



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

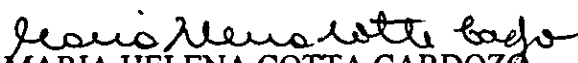
Processo n°	10640.001875/2002-17
Recurso n°	148.649 Voluntário
Matéria	IRRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	104-22.172
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA – Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, art.14).

Recurso Voluntário provido.

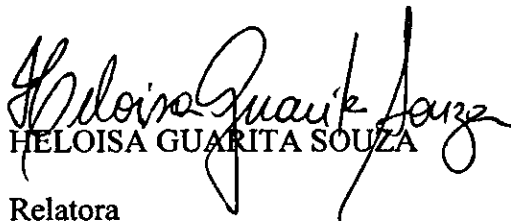
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

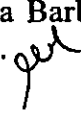

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




HELOISA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente da revisão de auditoria interna na DCTF, do 4º trimestre do ano-calendário de 1997, que apontou: (a) falta de recolhimento do IRF, ou pagamento não localizado, no valor total de R\$ 43.536,71; (b) recolhimento em atraso do IRF, sem a inclusão da multa e dos juros de mora, no valor total de R\$ 183.780,09, ensejando a imposição da multa de ofício isolada de 75% (fls. 21/36).

O contribuinte apresentou sua impugnação em 08.07.2002 (fls. 01/08), considerada tempestiva pela autoridade administrativa (fls. 50), acompanhada dos documentos de fls. 09/39, em que alega, em síntese:

a) os valores de R\$ 2.603,59 e R\$ 40.416,73 foram pagos, conforme DARFs anexados, sendo que, em relação ao último foi informado erroneamente o seu CNPJ, razão pela qual foi feito o correspondente REDARF, também juntado;

b) os débitos nos valores de R\$ 506,39 e R\$ 26,57 foram pagos, cujos comprovantes foram anexados às fls. 41/42, juntamente com a petição de fls. 40;

c) a multa de ofício de 75% é indevida, uma vez que os valores autuados foram declarados em DCTF;

d) dessa forma, quando muito, a multa cabível seria a moratória, de 20%, fundamentando-se em jurisprudência deste Conselho;

e) ainda assim, a multa de mora é indevida, em razão do instituto da denúncia espontânea;

f) os juros de mora também não são devidos porque o pagamento do tributo em questão foi feito dentro do próprio mês do vencimento, conforme dispõe o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, c/c § 3º, artigo 5º, do mesmo diploma legal;

g) sobre a denúncia espontânea cita, igualmente, jurisprudência deste Conselho.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por intermédio de sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 3.652, de 28.05.2003, considerou o lançamento parcialmente procedente (fls. 51/54), pelos seguintes motivos:

a) cancelou os valores de R\$ 2.603,59 e R\$ 40.416,73, haja vista a apresentação dos DARFs de pagamento pelo Contribuinte;

b) reconheceu que os valores de R\$ 506,39 e R\$ 26,57 não foram objeto da impugnação, tendo sido recolhidos, o que deve ser considerado pela autoridade preparadora;

c) no que tange à multa isolada de 75%, pela falta de recolhimento da multa de mora no pagamento em atraso de tributos, no montante de R\$ 183.708,09, não acatou a tese da denúncia espontânea, aplicando a previsão legal do artigo 44, I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9430/96, ao qual se diz vinculada.

Intimado de tal decisão por AR, em 20.04.2005 (fls. 63), o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 13.05.2005 (fls. 64/71), centrando os seus argumentos na questão da denúncia espontânea, repisando os mesmos fundamentos já anteriormente apresentados e concluindo que, quando muito, a multa cabível seria a moratória, de 20%, para o que, todavia, não tem competência esse Conselho, haja vista que seria típica função lançadora.

Às fls. 96 consta informação fiscal dando conta de que o Recorrente ofereceu bens para arrolamento, a título de garantia recursal, o qual foi formalizado no processo administrativo-fiscal n.º 10640.001897/2005.20.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HELOISA GUARITA SOUZA, Relator

O recurso (fls. 64/71) é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria aqui posta para apreciação não é nova nesse Conselho. Trata-se da definição dos efeitos e consequências do instituto da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional. Mais especificamente, o seu ponto central está na dispensa ou não da multa de mora, quando o contribuinte realiza o pagamento de um tributo após o prazo do seu vencimento, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Todavia, esse aspecto da apreciação do caso concreto resta superado com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que em seu artigo 14 deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430/96, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica." (grifou-se)

Ora, justamente esse mesmo artigo 44, inciso I, na versão original da Lei nº 9.430, era o fundamento legal da autuação, *verbis*:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" (grifou-se)

Agora, com a nova redação, não há mais a previsão legal a autorizar a imposição da multa isolada de 75% pelo não recolhimento da multa de mora.



Assim, tratando-se de uma penalidade, deve ser considerado o disposto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, que autoriza a retroatividade benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, em casos como o presente.

Portanto, o fundamento legal que ampara e justifica a autuação foi tacitamente revogado, pela nova redação a ele dada pela MP nº 351, de 22.01.2007, não havendo, como subsistir a exigência.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA

